



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05272/13

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena

Natureza: Decorrente de Decisão do Plenário – Prestação de Contas Anual – exercício 2012

Interessados: Katyenne Maciel Soares Evangelista (ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde)

Contador: Disraeli Abrantes Moreira (CRC-PB 5293-O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DECORRENTE DE DECISÃO DO PLENÁRIO. Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena. Exame das contas anuais de 2012. Determinação para que se proceda a análise da irregularidade concernente à insuficiência financeira apresentada pelo Fundo Municipal de Saúde do Município ao final do exercício de 2012. Falhas não suficientes para imoderada reprovação das contas apresentadas. Inocorrência de danos ao erário. Cumprimento. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02920/22

RELATÓRIO

Os autos do presente processo foram formalizados a partir do que foi decidido pelo colendo Plenário desta Corte de Contas, quando da análise da prestação de contas anuais oriunda da Prefeitura Municipal de Santa Helena e do seu respectivo Fundo Municipal de Saúde, relativamente ao exercício financeiro de 2012.

No item “V”, do Acórdão APL - TC 00615/14 (fls. 30/41), determinou-se “o *desentranhamento das peças correspondentes ao Processo TC N° 5272/13, relativo à Prestação de Contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, exercício de 2012, para que se proceda notificação à gestora do FMS acerca da irregularidade concerne à insuficiência financeira.*”

A gestora foi citada, no entanto não apresentou justificativas.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 50/51, pugnou no seguinte sentido:

Ante o exposto, opina o Parquet pelo encaminhamento dos autos à d. Auditoria para o competente relatório de instrução, consolidado com a irregularidade apontada no Acórdão APL – TC 00615/14 e posterior citação da interessada.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05272/13

O Órgão Técnico, em relatório inicial (fls. 53/56), assim concluiu:

4. Conclusão

Considerando os registros feitos no item “2”, deste relatório, esta Auditoria entende que o gestor(a) deve prestar esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades:

- a) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, da ordem de **R\$ 257.878,83**, sem adoção de providências efetivas, contrariando o art. 1º, § 1º da LRF.
- b) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no montante de **R\$ 418.878,73** (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), fls. 05.

Notificada, a gestora não apresentou esclarecimentos.

Novamente chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do Procurador, Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 67/73, opinou no seguinte sentido:

1. Irregularidade das Contas da Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena, relativo ao exercício de 2012, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista;
2. Recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Retrospectivamente, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2011: Processo TC 02980/12. Acórdão AC2 - TC 02039/13 (**regularidade com ressalvas, aplicação de multa** de R\$3.941,09 e **recomendações**);

Exercício 2013: Processo TC 04511/14. (Anexado Processo TC 04629/14). Acórdão APL – TC 00285/16 (**regularidade com ressalvas e recomendações**);

Exercício 2014: Processo TC 04472/15. ((Anexado Processo TC 04590/15). Acórdão APL – TC 00767/17 (**regularidade com ressalvas e aplicação de multa** de R\$2.000,00);

O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo, fl. 75



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05272/13

VOTO DO RELATOR

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela, instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Em Sessão realizada no dia 16/12/2014, quando da apreciação da Prestação de Contas do Poder Executivo de Santa Helena (Processo TC 05490/13), o Tribunal Pleno, através do item “V”, do Acórdão APL - TC 00615/16 (fl. 31), determinou “*o desentranhamento das peças correspondentes ao Processo TC Nº 5272/13, relativo à Prestação de Contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, exercício de 2012, para que se proceda notificação à gestora do FMS acerca da irregularidade concerne à insuficiência financeira*”.

Em sua análise inicial (fl. 54/55), a Unidade Técnica entendeu que remanesceram as falhas relativas a: “*a) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, da ordem de R\$257.878,83, sem adoção de providências efetivas, contrariando o art. 1º, § 1º da LRF; e b) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no montante de R\$418.878,73 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro)*”.

Ocorre que, em relação ao item “a”, qual seja, **ocorrência de déficit de execução orçamentária**, que não foi objeto da determinação do Acórdão APL - TC 00615/14, a falha, aqui relatada, já fora objeto de pronunciamento do então relator (fl. 38), que entendeu pela recomendação para observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário. Mesmo entendimento apresentado pelo Ministério Público de Contas, fls. 573 do Processo TC 05490/13.

Portanto, a questão já foi devidamente tratada.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05272/13

Tangente ao item “b”, objeto de determinação do Acórdão APL - TC 00615/14, sobre a ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no montante de R\$418.878,73 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), a Unidade Técnica, fl. 54, assim entendeu:

“Em se tratando da insuficiência financeira já constatado no relatório da Prestação de Contas e confirmado através do Balanço Patrimonial no montante de R\$418.878,73 (Quatrocentos e dezoito mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos), de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde, uma vez que ao final do exercício de 2012, o referido Fundo tinha um passivo Financeiro de R\$490.498,73 e disponibilidade Financeira de R\$71.620,00.”

A responsável não apresentou esclarecimentos.

O Ministério Público de Contas, fls. 69/70, entendeu que, como a gestora não apresentou esclarecimentos, devem permanecer as falhas apontadas.

Conforme consta no Balanço Patrimonial, fl. 15, o Passivo Financeiro correspondia a R\$490.498,73, enquanto o Ativo Financeiro correspondia a R\$71.620,00, o que apresentou uma insuficiência financeira ao final do exercício de R\$418.878,73:

ANEXO XIV - BALANÇO PATRIMONIAL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena

Prestação de Contas do Exercício 2012

ATIVO		PASSIVO	
Títulos	R\$	Passivo	R\$
ATIVO FINANCEIRO	71.620,00	PASSIVO FINANCEIRO	490.498,73
Disponível	63.372,66	Restos A Pagar	423.320,39
Caixa	10,15	Serviços da Dívida A Pagar	67.178,34
Bancos e Correspondentes	63.362,51	Depósitos	0,00
Exatores	0,00	Débitos de Tesouraria	0,00
Realizável	8.247,34		



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05272/13

Observa-se que o principal montante da dívida do Fundo Municipal de Saúde advém de despesas inscritas em Restos a Pagar do exercício:

ANEXO 17 - Lei 4.320 / 64 - Dívida Flutuante**Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena****Prestação de Contas do Exercício 2012**

Descrição	Saldos do Exercício Anterior	Movimento do Exercício			Saldo para o Exercício Seguinte
		Inscrição	Balxa		
			Pagamento	Cancelamento	
Restos a Pagar	335.412,25	423.320,39	335.412,25	0,00	423.320,39
Serviços da Dívida a Pagar	13.253,00	268.715,13	214.789,79	0,00	67.178,34
Depósitos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Débitos de Tesouraria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	348.665,25	692.035,52	550.202,04	0,00	490.498,73

A rigor, os Fundos Especiais são criados com o objetivo de descentralizar os recursos públicos para aplicação exclusiva nas finalidades previstas nas leis que os instituíram e depende de repasses da Prefeitura Municipal e de outras esferas de Governo.

Em todo caso, o equilíbrio fiscal não deve ser avaliado isoladamente em unidades orçamentárias, tais como Secretarias, Fundos, Autarquias, Empresas ou Fundações, porquanto trata-se de meta relacionada à entidade como um todo.

A legislação, ao tempo em que festeja o equilíbrio fiscal, sinaliza o método pelo qual o mesmo deve ser medido – de forma consolidada. No caso do Município, deve-se cotejar a execução orçamentária do Poder Executivo, do Poder Legislativo, e das respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes. Vejamos os dispositivos da Lei Complementar 101/2000:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05272/13

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º. As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º. Nas referências:

*I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios**, estão compreendidos:*

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

Não obstante, compulsando os autos do Processo TC 05490/13 (Prestação de Contas Anuais do exercício de 2012), verifica-se, fl. 211, que o Município apresentou superávit de R\$516.897,90 no Balanço Orçamentário e déficit de R\$649.146,47 no Balanço Patrimonial Consolidado, fato devidamente tratado na Prestação de Contas Anuais do Prefeito.

Portanto, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, o fato apurado pela sempre diligente Auditoria, atrai providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justifica a reprovação das contas

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas advindas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena, exercício de 2012; e **II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05272/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05272/13**, formalizados a partir do que foi decidido pelo colendo Plenário desta Corte de Contas, quando da análise da prestação de contas anuais oriunda do Poder Executivo Municipal de Santa Helena, Processo TC 05490/13, relativamente ao exercício financeiro de 2012, com vista à análise da mácula relativa à insuficiência financeira apresentada ao final do exercício pelo Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da Senhora KATYENNE MACIEL SOARES EVANGELISTA, ex-Gestora, **ACORDAM** os da 2ª CÂMARA Tribunal de Contas do Estado (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas advindas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena, exercício de 2012; e

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 20 de dezembro de 2022.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 06:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 10:49



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO